

Processo n.º 0053223-94.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0053223-94.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Maria Vitória dos Santos Lacerda. – Adv.: Hilton Hril Martins Maia. OAB/PB n.º. 13.442.

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A.. – Adv.: Carla da Prata Campos. OAB/SP n.º. 156.844.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453/MS (TEMA 648). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por **Maria Vitória dos Santos Lacerda** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo ora apelante, contra **Banco Cruzeiro do Sul S/A..**

Em seu pedido inicial, a promovente relatou que ajuizou ação exhibitória contra o banco para ter acesso à cópia de contrato de empréstimo consignado.

Na sentença (fls. 56/60), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487 do CPC, tendo em vista a apresentação dos documentos pela parte ré ao contestar a ação.

No entanto, deixou de condenar o banco ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da inexistência da solicitação administrativa dos documentos exibidos.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 63/65v), a apelante alegou que a pretensão foi resistida. Asseverou pela desnecessidade do esgotamento da via administrativa à propositura de ação judicial.

Aduziu, ainda, que apenas houve o cumprimento voluntário da obrigação exhibitória após o ajuizamento da presente demanda, e, portanto, deveria o banco suportar o ônus da sucumbência.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a

inversão do ônus da sucumbência, condenando o banco apelado ao pagamento da verba honorária em favor dos seus patronos.

Contrarrazões não ofertadas, conforme a certidão constante à fl. 68.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 74/75), opinando, pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão gira em torno da sentença do magistrado singular, que julgou procedente o pedido inicial, no entanto, deixou de condenar o banco ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da inexistência da solicitação administrativa dos documentos exibidos.

Do caderno processual, verifica-se que a autora ingressou com ação exhibitória, com o escopo de ter uma cópia do contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes.

De acordo com o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nº 1.349.453/MS, Tema 648, o Superior

Tribunal de Justiça, apreciando caso semelhante, afirmou a necessidade da comprovação dos requisitos como a "**demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

Assim, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: ***A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014,

DJe 02/02/2015) (Grifei e destaquei)

Analisando os autos, observo que a apelante ao ajuizar a presente demanda, não juntou nenhum documento comprovando que requereu administrativamente o seu contrato, bem como com a prova do prazo de envio, o que torna insubsistente a mera inserção na peça inicial de número de protocolo, conforme vem entendido o STJ e este Tribunal em vários julgados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. MERA INDICAÇÃO PROTOCOLO. INSUFICIÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. *Nas ações de exibição de documento, somente são devidos custas e honorários advocatícios pela parte promovida, quando além de afirmada, for comprovada a resistência em fornecer os documentos pleiteados. Não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo. A proteção consumerista há de necessariamente incidir quando se observa uma conduta de boa-fé por sua parte, devendo diligenciar minimamente para bem descrever a conduta omissiva de exibição de documento, não sendo suficiente a indicação de número de protocolo, num contexto absolutamente genérico, sem um mínimo de especificidade*

fática. É essa a essência do teor do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que exige o requerimento administrativo, "não atendido em prazo razoável" (o que denota a necessária precisão acerca da data de solicitação), bem como o pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária. Ausente prova de que houve prévio requerimento administrativo, bem como ausente qualquer resistência por parte da instituição financeira em apresentar espontaneamente os documentos solicitados, quando citada, não há que se falar em condenação do réu em verba honorária. (Apelação nº 0007728-21.2014.815.2003, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 14.06.2018). (Negritei)

Desse modo, a sentença encontra-se em plena consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11